TÍTULO: Lei Complementar nº 155/2016 - Simples Nacional.
CHAMADA: Publicada no DOU, de 28/10/2016, a Lei Complementar nº 155/2016, que altera a Lei do Simples Nacional.

CIRC. CJCT 18/2016.
31/10/2016

Foi publicada no DOU, edição de 28/10/2016, a Lei Complementar nº 155/2016, que altera a Lei do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006).

Destacamos as principais alterações:

a) será considerada Empresa de Pequeno Porte (EPP), aquela que auferir receita bruta anual superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00;

b) os Estados, com participação de até 1% no PIB, poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R$ 1.800.000,00;

c) os Estados que não tenham adotado sublimite e aqueles cuja participação no PIB seja superior a 1% para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, deverão respeitar o sublimite de R$ 3.600.000,00;

d) o documento fiscal referente a prestação de serviço da microempresa ou da empresa de pequeno porte deverá conter partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado;

h) a tributação das Microempresas e Empresas de pequeno porte passam a vigorar de acordo com a redação dos Anexos I a V da Lei Complementar acima referida.

Além das alterações trazidas pela Lei Complementar, ficou estabelecida a possibilidade de parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, em até 120 meses, vencidos até a competência do mês de maio de 2016, com destaque para:

a) o prazo para apresentação do pedido de parcelamento será de 90 dias, contados da regulamentação, podendo esse prazo ser prorrogado ou reaberto por igual período pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

b) não haverá necessidade de garantia na formalização do pedido de parcelamento;

c) o débito será consolidado na data do requerimento do parcelamento, e o valor correspondente será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R$ 300,00;

d) para consolidação do parcelamento, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados;

e) poderão ainda ser incluídos nesse parcelamento os débitos já parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006.

Para obter a íntegra da Lei Complementar nº 155/2016,
acesse: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/10/2016&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=516